



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 4756393-42.2010.8.06.0000.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

Interessada: Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ nº 88.766.936/0001-79).

Cuida-se de impugnação administrativa formulada, em 14.12.2010, por Marelli Móveis para Escritório Ltda., tocante ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Diz a impugnante que: “... depara-se esta empresa com uma flagrante ilegalidade do órgão na tentativa em adquirir um produto *EXCLUSIVO*, sem se quer (sic) cogitar o caráter de *SIMILARIDADE*, onde os produtos ofertados serão julgados tão somente pela descrição do anexo sem apresentação de catálogo ou folders, maximizando assim e (sic) possibilidade de lesar o erário em adquirindo um mobiliário que devido a sua especificidade acarrete valores tais como *Desing* incluso em seu preço, ao invés de analisar a capacidade do produto de atender as necessidades reais de mobiliário”.

Ao final, a Marelli Móveis para Escritório Ltda. requer a alteração que regule seu objeto.

É o breve relatório.

Inicialmente, não pode ser conhecida a presente impugnação, porquanto não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, pois especificamente verificada a intempestividade da peça.

No caso concreto, a presente impugnação é intempestiva, vez que, conforme o item 11.3 do Edital, decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer em até **02 (dois) dias úteis** antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública.

E conforme o entendimento de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, “ *A Contagem do prazo para a impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta*”. Para exemplificar, cita a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimento.(...)”

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento dirigido à Administração.”

Portanto, considerando que a sessão de abertura do Certame está marcada para as 09:30hs (horário de Brasília) do dia 16/12/2010, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 13/12/2010. Intempestiva, enfim, a presente impugnação.

Em todo caso, por dever de ofício, convém esclarecer que se concluem inteiramente improcedentes as razões aduzidas na presente impugnação, inexistindo fundamento qualquer para o esclarecimento, a alteração, a complementação, a revogação e/ou a retificação da disposição editalícia indicada.

Isso porque, concretamente, legal e pertinente as disposições editalícias ora combatidas, tudo consoante manifestação do Departamento de Engenharia deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

“De início, no tocante à alegação da impugnante de que o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 pretende adquirir produto exclusivo, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a ser fornecidos, os quais são passíveis de fornecimento por mais de um fabricante, sendo

induidoso que as condições estipuladas no edital não são dirigidas a licitante algum.

Na situação concreta, a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, definiu as especificações dos bens no Anexo D do edital de forma a delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido, sem qualquer espécie de preferência por marca ou fabricante, e principalmente sem restringir injustificadamente a competitividade do certame.

*Ademais, a indicação das especificações na forma constante no Anexo D do Edital tem por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, como não poderia deixar de ser, este Tribunal definiu de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.*

*Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição das especificações de cada um dos bens a ser fornecidos atende as necessidades eleitas por este Tribunal, sem qualquer direcionamento nisto. Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.”*

Em face do exposto, não conheço da presente impugnação, vez que intempestiva.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

Francisca Maria Machado Nogueira
Francisca Maria Machado Nogueira
Vice-Presidente da Comissão Permanente de
Licitação/Pregoeira do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará